

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000492/94-11
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.879
RECURSO Nº : 118.585
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA: FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A - FINOBRASA

BEFIEIX. REGULARIDADE FISCAL.

Comprovada, nos autos, a ausência de débito à época da importação.
RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 05.05.99


LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA. Ausentes os Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 118.585
ACÓRDÃO Nº : 302-33.879
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A - FINOBRASA.
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração lavrado em 13/06/94, a Alfândega do Porto de Santos exigiu da interessada o crédito tributário constituído de II, IPI, juros de mora e multas capituladas no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e art. 80, inciso II, da Lei 4.502/64, alterado pelo art. 20, do Decreto-lei nº 34/66, por ter o sujeito passivo em epígrafe submetido a despacho aduaneiro as mercadorias discriminadas na DI 022.747, de 12/04/94, pleiteando isenção de tributos com fulcro no art. 18, inciso I, da Lei nº 8.032/90, amparado pelo Certificado Beflex nº 494/89, tendo, no entanto, deixado de comprovar a regularidade fiscal no tocante às contribuições sociais administradas pela SRF.

Registre-se que o referido AI foi lavrado após desembaraço da mercadoria em tela por força de medida liminar concedida pela Justiça Federal em mandado de segurança impetrado pela interessada insurgindo-se contra a exigência da Certidão Negativa de Débito de Contribuições Sociais, para efeito de gozo de benefício fiscal que, posteriormente, rejeitou o pedido, denegando a ordem em definitivo e cassando a liminar.

Devidamente notificado, o contribuinte, com guarda de prazo impugnou a exigência fiscal, arguindo, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal com arrimo nos arts. 151 e 111 do CTN e, quanto ao mérito, afirmando não estar em débito em relação a contribuições sociais, nem mesmo à época do desembaraço, o que comprovaria se, por acaso, viesse a ter eficácia a execução do Auto de Infração.

A ALF/SANTOS, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80, entendeu que a interessada, optando pela discussão da matéria no âmbito do judiciário, havia renunciado ao julgamento administrativo, intimando-a a recolher o crédito lançado.

O sujeito passivo contestou a exigência fiscal com nova impugnação (fls. 50 a 60) alegando que a legislação invocada para a não apreciação da impugnação apresentada não se aplica à hipótese dos autos, que as multas lançadas sequer tinham sido cogitadas por ocasião do Mandado de Segurança impetrado e que a Repartição estaria violando o direito ao contraditório e à ampla defesa ao não tomar conhecimento das razões apresentadas pela autuada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.585
ACÓRDÃO Nº : 302-33.879

A seguir, ratificou a impugnação anterior, destacando que o Befiex é um regime de isenção condicionado e por prazo certo, com pressupostos onerosos não podendo ser alterado nem por lei, em sentido estrito, formal, muito menos por um ato administrativo, sublinhando que a interessada é empresa idônea, não sendo devedora de quaisquer débitos fiscais ou previdenciários, como faz prova com as certidões anexadas à peça impugnatória, que é arrematada, contestando as penalidades aplicadas e arguindo a nulidade do AI, por vício formal insanável por ter o autuante fundamentado a infração no Decreto-lei 34/66, que não guarda qualquer relação com o dispositivo legal apontado.

O julgador de primeira instância, após tomar conhecimento das razões de impugnação, por entender que apenas questão anterior e incidental à constituição do crédito tributário foi apreciada pelo Poder Judiciário, determinou improcedente a ação fiscal, uma vez constatado que a interessada fazia jus ao benefício da isenção contemplado no programa Befiex, com base na interpretação conjunta da exigência contida nas normas administrativas (AD/SRF nº 122/93 e IN/SRF 93/93), nos levantamentos realizados pela DRF, previamente à decisão, que revelaram que a interessada nada devia ao órgão autuante e, ademais, nos esclarecimentos adicionais prestados pela DRF/Fortaleza que ratificaram o levantamento efetuado tendo recorrido de ofício a este Colegiado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

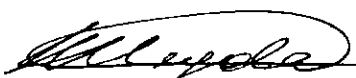
RECURSO Nº : 118.585
ACÓRDÃO Nº : 302-33.879

VOTO

Efetivamente, encontram-se acostados aos autos cópias de Certidão de Quitação de Tributos Federais Administradas pela SRF (fls. 62), Certidão Negativa de Débito - CND (emitida pelo Ministério da Previdência Social) (fls. 63), levantamento de informação de apoio para emissão de certidão (MF/SRF) (fls. 65 a 73) e "Memo CAC/DRF/FLA nº 052/96", acolhidos pela autoridade julgadora de primeiro grau para comprovar a inexistência, à época, de débitos contra a interessada que impossibilitassem o atendimento do pleito isencional, por força do disposto no parágrafo 3º do art. 195 da CF, art. 47, inciso I, "a", da Lei nº 8.212/91, art. 84, inciso I, "a", do Decreto nº 612/92.

Desta forma, uma vez reconhecido o direito à isenção questionada, não somente com as certidões trazidas aos autos pela interessada como também pelos levantamentos e esclarecimentos obtidos pelo julgador monocrático, em homenagem ao princípio da verdade material, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator